



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 312 — Sujeita a autorização da Emissora Nacional e ao pagamento de taxas a fixar pela Presidência do Conselho a instalação no continente e ilhas adjacentes de aparelhos receptores de televisão.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 313 — Determina que entre em execução a partir de 1 de Janeiro de 1956 a revisão referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 014, que autoriza os corpos administrativos a elevar para o dobro os ordenados e salários do pessoal dos seus quadros.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração de terem sido aprovadas as tabelas de preços de venda de fio de algodão, de redes de pesca e do fio para o seu fabrico — Substitui a tabela n.º 1 anexa ao despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 94, de 4 de Maio de 1944.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 312

Está em estudo a instalação dos serviços nacionais de televisão. As suas características encontram-se já definidas e importa providenciar quanto antes no sentido de evitar que comecem a ser instalados aparelhos receptores que não se lhes adaptem e que possam amanhã revelar-se inúteis para a captação dos programas portugueses.

O alto custo do novo serviço não poderá dispensar o pagamento de taxas por parte dos utentes respectivos e seria inconveniente que houvesse possuidores de aparelhos a pretenderem furtar-se a esse pagamento sob o pretexto da sua inadequação à recepção dos programas nacionais.

Por outro lado, essas mesmas razões impõem que se estabeleça quanto antes o registo das instalações existentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instalação de aparelhos receptores de televisão no continente e ilhas adjacentes carece de autorização da Emissora Nacional e ficará sujeita ao pagamento das taxas a fixar em despacho pela Presidência do Conselho.

§ 1.º Não pode ser autorizada a instalação de aparelhos que não obedeçam aos requisitos técnicos estabelecidos para a recepção dos programas nacionais de televisão.

§ 2.º Só será permitida a importação de aparelhos receptores de televisão cuja instalação esteja autorizada.

§ 3.º A transgressão do disposto neste artigo será punida com a multa de 1.000\$ por cada aparelho ilegalmente instalado, elevada ao dobro no caso de reincidência, além da apreensão do aparelho receptor.

Art. 2.º Compete à Emissora Nacional a fiscalização do uso dos aparelhos receptores de televisão e da observância das disposições legais ou regulamentares aplicáveis ou das cláusulas que hajam condicionado a autorização da respectiva instalação.

§ único. A Emissora Nacional poderá revogar ou suspender as autorizações concedidas sempre que verifique a inobservância das disposições legais ou regulamentares ou das cláusulas a que tenha sido subordinada a respectiva concessão.

Art. 3.º Em tudo quanto não for incompatível com o presente diploma observar-se-á, quanto às instalações receptoras de televisão, e na parte aplicável, o disposto no Decreto n.º 30 753, de 14 de Setembro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 40 313

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A revisão referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 014, de 31 de Dezembro de 1954, entrará em execução a partir de 1 de Janeiro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

ros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 16 de Maio de 1955, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Cadeia Penitenciária de Coimbra

Artigo 186.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De semoventes»:

Da alínea b) «Veículos com motor» . . . — 500\$00

Para a alínea a) «Animais» + 500\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Setembro de 1955.— O Chefe da Repartição, Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Por despacho de 8 de Janeiro de 1955 de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria foi

aprovada a seguinte tabela de preços de venda de fio de algodão, em substituição da tabela n.º 1 anexa ao despacho ministerial publicado no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 4 de Maio de 1944:

Preços máximos de venda do fio cardado

Número	Maços de 4,590 kg			Encarretados (1 kg)		
	Tramas	Urdiduras	Retorci-dos	Tramas	Urdiduras	Retorci-dos
4	123\$20	123\$60	138\$60	27\$95	28\$15	31\$45
6	124\$40	124\$90	140\$00	28\$25	28\$45	31\$75
8	125\$80	126\$50	141\$50	28\$55	28\$75	32\$05
10	127\$30	128\$10	143\$20	28\$95	29\$15	32\$45
12	129\$00	130\$00	145\$10	29\$35	29\$55	32\$95
14	130\$70	132\$00	147\$00	29\$75	29\$95	33\$45
16	132\$50	134\$00	149\$30	30\$15	30\$45	33\$95
18	134\$60	136\$20	151\$70	30\$65	30\$95	34\$55
20	136\$70	138\$50	154\$30	31\$15	31\$45	35\$15
22	139\$00	141\$00	157\$00	31\$65	32\$05	35\$75
24	141\$40	143\$60	160\$00	32\$15	32\$65	36\$45
26	144\$00	146\$30	163\$10	32\$75	33\$35	37\$15
28	146\$70	149\$10	166\$40	33\$35	34\$05	37\$85
30	149\$60	152\$20	169\$90	34\$05	34\$75	38\$65
32	152\$50	155\$30	173\$50	34\$75	35\$35	39\$55
34	155\$50	158\$60	177\$30	35\$45	36\$15	40\$45
36	158\$70	162\$00	181\$30	36\$15	36\$85	41\$35
38	162\$20	165\$50	185\$50	36\$85	37\$65	42\$25
40	165\$70	169\$10	189\$90	37\$75	38\$45	43\$25

Estes preços beneficiarão do desconto de 2 por cento por pronto pagamento.

O preço do fio para o fabrico de redes de pesca foi fixado, pelo mesmo despacho, em 48\$25 por quilograma.

Por despacho de 25 de Junho de 1952 de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria foi aprovada a seguinte tabela de preços de redes de pesca, por bitolas e por quilograma:

30/6	95\$00
30/9	88\$00
30/12	85\$00
30/16	84\$00
30/20	83\$00
30/24	83\$00

Comissão de Coordenação Económica, 2 de Setembro de 1955.— Pelo Presidente, António Fezas Vital.